



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011607-57.2023.5.18.0008

Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2024

Valor da causa: R\$ 78.952,84

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA ADVOGADO: THAISE ALANE DA
SILVA SANTOS **RECORRIDO:** ----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RAFAEL
LARA MARTINS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0011607-57.2023.5.18.0008

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : -----

ADVOGADO(S) : THAISE ALANE DA SILVA SANTOS

RECORRIDO(S) : -----

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARAES

EMENTA

ENTIDADE FILANTRÓPICA. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. A comprovação, nos autos, da condição de entidade filantrópica da reclamada por meio da concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido, é o quanto basta para isentá-la do recolhimento de depósito recursal, nos termos do artigo 899, §10, da CLT.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARAES, da 8ª Vara do Trabalho Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista movida por ----- em face de ----- (ID 17d92e2).

ID. bce7e33 - Pág. 1

A reclamante opôs embargos de declaração (ID ce0bdf5), contrarrazoados pela reclamada (ID 5541738). Os embargos foram acolhidos, conforme sentença ID 3b518ea.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 9af21b9).



A reclamante apresentou contrarrazões (ID 52f78da).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO

ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA

ID. bce7e33 - Pág. 2

A reclamada pugna pela reforma da sentença que não reconheceu a alegada condição de entidade filantrópica.

Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 07/10/2024 00:20:53 - bce7e33
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091112053641400000027433601>
Número do processo: 0011607-57.2023.5.18.0008
Número do documento: 24091112053641400000027433601



Aduz que "o Ministério da Educação emitiu certidão atestando que a Reclamada possui certificado ATIVO de enquadramento como entidade portadora do CEBAS" (ID 9af21b9, fl. 704).

Analiso.

É pacífica a jurisprudência nesta E. Turma no sentido de que a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) é suficiente para enquadramento da entidade como filantrópica e a consequente isenção do depósito recursal, nos termos do §10 do art. 899 da CLT.

Cito como precedentes o ROT 0011291-85.2021.5.18.0017, de relatoria do Exmo. Desembargador Elvecio Moura dos Santos e o ROT - 0010858-02.2021.5.18.0011, relatado pela Exma. Desembargadora Silene Aparecida Coelho, todos julgados por esta Eg. 3ª Turma, em 04/05/2023 e 09/08/2022, respectivamente.

No caso, a reclamada juntou aos autos certidão do Ministério da Educação atestando que possui certificado ativo (ID 2de5f5a, fl. 609).

Dessa forma, reconheço que a reclamada é entidade filantrópica e, como tal, está isenta do recolhimento do depósito recursal. Além disso, cumpridos os requisitos dispostos no art. 3º da Lei Complementar 187/2021, a reclamada faz jus à isenção das contribuições previdenciárias (cota patronal).

ID. bce7e33 - Pág. 3

Dou provimento.

Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 07/10/2024 00:20:53 - bce7e33
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091112053641400000027433601>
Número do processo: 0011607-57.2023.5.18.0008
Número do documento: 24091112053641400000027433601



DIFERENÇAS DE FGTS

A reclamada insurge-se contra a sentença que a condenou ao adimplemento das verbas fundiárias. Aduz que *"noticiou ao juízo primevo a existência de parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal, anexando o competente Termo de Parcelamento ajustado com a instituição financeira mantenedora do FGTS, que abrange o parcelamento dos débitos existentes na conta fundiária de todos os seus funcionários, inclusive o reclamante. 22. Cupre salientar ainda, que os acordos firmados estão sendo devidamente e pontualmente cumpridos, o que afasta a pretensão autoral formulada."* (ID 9af21b9, fl. 707).

Acrescenta que *"efetua o pagamento de uma quantia única e que a individualização deste em cada uma das contas dos empregados e colaboradores da ré, é feito diretamente pela CEF. Ou seja, os depósitos na conta vinculada da reclamante estão sendo realizados pela recorrente, mediante a quitação das parcelas acordadas junto à CEF."* (ID 9af21b9, fl. 708).

Subsidiariamente, pugna que o pagamento das diferenças de FGTS se dê diretamente na conta vinculada da reclamante.

Analiso.

É incontroverso que a reclamada está em atraso com recolhimento do FGTS.

No caso, ficou constatada a lesão de direito do empregado, qual seja, irregularidade no recolhimento do FGTS.



O direito de petição do trabalhador não se subordina a negócio jurídico realizado entre o empregador e terceiros. Desse modo, o parcelamento de débitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal não afasta o descumprimento de obrigações contratuais em face do empregado, que não é parte no negócio celebrado, podendo este postular em juízo o recolhimento dos depósitos em atraso.

Cito julgados do C. TST:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. PARCELAMENTO COM A CEF. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte de que o acordo de parcelamento de débitos do FGTS realizado entre o empregador e a CEF não é oponível ao empregado, não afastando seu direito de exigir o recolhimento imediato dos valores devidos. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR100232-34.2022.5.01.0248, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/09/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. À luz da jurisprudência do TST, o acordo de parcelamento efetuado com a Caixa Econômica Federal não afasta o direito de o trabalhador postular, perante a Justiça do Trabalho, os valores do FGTS não depositados. Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa



atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa , com fundamento no art.

ID. bce7e33 - Pág. 5

1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-RRAg-10854-49.2019.5.03.0173, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/08/2024).

Assim, não merece reparos a decisão que condenou a reclamada ao recolhimento do FGTS da parte autora, independentemente da existência de acordo patronal firmado com a CEF.

Deverá a reclamada, no prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado, comprovar o recolhimento do FGTS, bem como multa de 40% **em conta vinculada**, sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Determino que a Contadoria inclua os valores devidos a título de FGTS no cálculo de liquidação, sem prejuízo de posteriores deduções, em caso de comprovação do recolhimento.

Deverá a Secretaria da Vara expedir alvará judicial para fins de saque de FGTS, conforme art. 477 da CLT.

Dou parcial provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamada se insurge contra a sentença que determinou a correção monetária

Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 07/10/2024 00:20:53 - bce7e33
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091112053641400000027433601>
Número do processo: 0011607-57.2023.5.18.0008
Número do documento: 24091112053641400000027433601



dos depósitos de FGTS aplicando-se o IPCA-E cumulado com a TR, na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC (juros e correção monetária). Aduz que "*a determinação contida na ADC nº 58, não se aplica aos depósitos devidos a título de FGTS em conta vinculada, eis que deve ser observado o disposto no artigo 22 da Lei 8.306/90 que disciplina especificamente sobre o FGTS. 37. Neste sentido, resta claro que a OJ 302 da SDI-1 do TST deve ser aplicada apenas nos casos que os créditos de FGTS*

ID. bce7e33 - Pág. 6

forem deferidos por decisão trabalhista (como é o caso dos reflexos) mas não no caso de depósitos faltantes no curso do contrato de trabalho." (ID 9af21b9, fl. 710).

Analiso.

Dispõe o art. 22 da Lei 6.036/90, invocado pela reclamada:

O empregador que não realizar os depósitos nos termos dos arts. 15 e 18 desta Lei responderá pela incidência da Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente.

A OJ 302 da SBDI-1 do TST preceitua que "*Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.*"

Cumprido esclarecer que o disposto no art. 22 da Lei 8.036/90 aplica-se tão somente aos valores já recolhidos na conta vinculada do empregado, caso em que a atualização será efetuada pelo órgão gestor (CEF).



No caso, os valores devidos a título de FGTS decorrem de condenação judicial e devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, independente de serem liberados diretamente ao empregado ou recolhidos em conta vinculada.

É sabido que o tema índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi submetido ao STF por meio da ADC 58/STF.

ID. bce7e33 - Pág. 7

Em 27.06.2020, foi deferida liminar na ADC 58/DF pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes.

Posteriormente, foi proferida decisão definitiva cuja ementa do acórdão publicado no DJE, em 07.04.2021, segue transcrita:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO



CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

ID. bce7e33 - Pág. 8

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).
3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.



4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.
5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art.899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).
6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no

ID. bce7e33 - Pág. 9

período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada



com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novoentendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).
9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).
10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

ID. bce7e33 - Pág. 10

Em 22.10.2021, houve julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e disponibilizada a certidão de julgamento, cujo acórdão foi publicado em 09.12.2021, com trânsito

Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 07/10/2024 00:20:53 - bce7e33
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091112053641400000027433601>
Número do processo: 0011607-57.2023.5.18.0008
Número do documento: 24091112053641400000027433601



em julgado em 02.02.2022. Transcrevo parte dispositiva:

"Dispositivo

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae.

Rejeito os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.

Na fase extrajudicial, a atualização dos débitos trabalhistas será efetuada aplicando-se IPCA-E, observando-se as épocas próprias, assim consideradas o vencimento de cada obrigação (art. 459, § 1º, da CLT e Súmula 381 do TST), além de juros legais (TR), conforme item 6 da ementa acima transcrita.

Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC, a qual já compreende juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação."

Nesse contexto, não merece reparos a r. sentença de origem.

Nego provimento.

ID. bce7e33 - Pág. 11

Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 07/10/2024 00:20:53 - bce7e33
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091112053641400000027433601>
Número do processo: 0011607-57.2023.5.18.0008
Número do documento: 24091112053641400000027433601



MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

A recorrente pugna pela reforma da sentença alegando que "*as verbas incontroversas foram devidamente pagas, não podendo aplicar a tais verbas a multa prevista no artigo 467 da CLT.*" (ID 9af21b9, fl. 710).

Quanto à multa do art. 477 alude que "*o momento da rescisão contratual do Reclamante a Universidade passava por um momento complicado em suas finanças agravado pela pandemia mundial de covid-19. 46. Ressalta-se que fica ainda evidente o motivo de força maior ao passo que além da pandemia, a reclamada não recebeu os repasses devidos pelo FIES, o que tornou a situação quase que insustentável para a instituição.*" (ID 9af21b9, fl. 711)

Sem razão a recorrente.

Embora na contestação a reclamada alegue que efetuou o pagamento das verbas rescisórias (ID eef1e3, fl. 433), não há sequer um comprovante de pagamento nos autos, tampouco foi juntado o TRCT da reclamante.

Assim, ante a incontrovérsia das verbas rescisórias e não comprovado o pagamento no prazo legal, correta a sentença que condenou a ré ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Nego provimento.



INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE

ID. bce7e33 - Pág. 12

A reclamada insurge-se contra a condenação aduzindo que "*O juízo a quo equivocou-se ao não observar o fato de que a Reclamada é Universidade, ou seja, o ano letivo se divide em dois semestres, não prejudicando o Recorrido em nada, tendo o mesmo total possibilidade de se realocar no mercado de trabalho não ensejando indenização sob qualquer título, menos ainda na esfera patrimonial e moral. 51. Ademais, cabe o autor a constatação de que houve prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu, por força do artigo 818 da CLT.*" (ID 9af21b9, fl. 716).

Acrescenta que "*a Recorrente NÃO trouxe ao autos qualquer proposta de emprego, não sendo proibido ou mesmo impossibilitado de aceitar outras propostas.*" (ID 9af21b9, fl. 716).

Não obstante o inconformismo da parte reclamada, a decisão recorrida, a meu ver, analisou adequadamente a questão, estando de acordo com os elementos de prova constantes dos autos, sendo que os argumentos apresentados nas razões recursais não são hábeis para sobrepor-se aos fundamentos expostos na sentença.

Dada a clareza e robustez de fundamentos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, e sobretudo por comungar com os motivos assentados pelo Juízo de origem, com a devida vênia, adoto como razões de decidir os fundamentos da r. decisão atacada, *in verbis* (ID 17d92e2, fls. 669/670, grifei):

Alega a autora que "*faz jus à reparação moral pela reclamada, em decorrência da dispensa ter ocorrido após o início do semestre letivo*".

Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 07/10/2024 00:20:53 - bce7e33
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091112053641400000027433601>
Número do processo: 0011607-57.2023.5.18.0008
Número do documento: 24091112053641400000027433601



[...]

O entendimento atual do TST é no sentido de que a dispensa do professor no início do ano letivo quando já definidas as turmas de alunos da instituição, gera o direito de indenização, a saber:

ID. bce7e33 - Pág. 13

EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DAS LEIS DE N.os 13.015/2014 E 13.467/2017. PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Consideradas as peculiaridades da profissão, entende-se que a dispensa do professor no início do semestre letivo, sem justa causa, consiste em abuso do poder diretivo e configura ato ilícito do empregador, porquanto efetivada em momento em que já estabelecido o corpo docente das instituições de ensino. 2. Num tal contexto, afigura-se cabível a indenização por danos morais, em decorrência da frustração da legítima expectativa do autor de manutenção do emprego, bem como sopesada a dificuldade para a sua reinserção no mercado de trabalho, quando já iniciado o semestre letivo. 3. Recurso de Embargos interposto pela reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST - ERR 1820-34.2015.5.20.0006 - Relator Min. Lelio Bentes Corrêa - Data de julgamento 17.8.2023)

Nesse contexto, procede o pedido indenizatório.

Ressalto que, diversamente do alegado pela recorrente, o fato de a reclamada ser uma Universidade e o período letivo ser contado em semestres em nada altera a decisão, haja vista que a autora foi dispensada em 01/03/2023, portanto, após o início do semestre letivo, quando já estabelecido o corpo docente das instituições de ensino, o que dificultou a sua reinserção no mercado de trabalho naquele semestre.



Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ID. bce7e33 - Pág. 14

A reclamada pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao argumento de que "*A Sentença a quo, condenou a parte Reclamada ao pagamento da referida verba ao passo que pressupôs ser protelatório o resguardo de um meio de prova, o que por si só não se sustenta. 56. Desta forma, não trata-se de má-fé haja vista que comprovadamente trouxe a Ré tem o direito de se defender por todos os meios admitidos em direito.*" (ID 9af21b9, fl. 717).

Analiso.

A litigância de má-fé pressupõe o dolo processual do litigante, consubstanciado no uso abusivo do processo com o fim específico de prejudicar a parte adversa.

Sem a prova consistente dessa conduta, não se mostra cabível a aplicação das penalidades próprias da litigância de má-fé.

No caso, a reclamada requereu a realização de audiência para produção de prova oral e, instalada a instrução, dispensou o depoimento da autora e sequer trouxe testemunhas, o que configura descumprimento dos deveres de lealdade e boa-fé processuais, mormente porque a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito.

Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 07/10/2024 00:20:53 - bce7e33
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091112053641400000027433601>
Número do processo: 0011607-57.2023.5.18.0008
Número do documento: 24091112053641400000027433601



Assim, não merece reparos a sentença.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ID. bce7e33 - Pág. 15

A reclamada pugna pela exclusão dos honorários advocatícios ou, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado.

Em contrarrazões, a reclamante requer a majoração dos honorários devidos ao seu patrono.

Não havendo reforma integral da sentença, não há que se falar em exclusão dos honorários advocatícios devidos pela recorrente.

Quanto ao valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, entendo que, considerando a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço para todos os aspectos discutidos nesta lide, na forma do artigo 791-A da CLT, deve ser mantido o percentual de 10% arbitrado na origem.



Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ID. bce7e33 - Pág. 16

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 27 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 07/10/2024 00:20:53 - bce7e33
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091112053641400000027433601>
Número do processo: 0011607-57.2023.5.18.0008
Número do documento: 24091112053641400000027433601



ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Relatora

ID. bce7e33 - Pág. 17

Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 07/10/2024 00:20:53 - bce7e33
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091112053641400000027433601>
Número do processo: 0011607-57.2023.5.18.0008
Número do documento: 24091112053641400000027433601

